

**FACULDADE UNYLEYA**

**Pós-graduação em Direito Processual Civil (de acordo com o CPC de 2015)**

**PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA**

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE  
RECURSAL À LUZ DO NOVO CPC.**

Paula Franca de Oliveira Lima

**BRASÍLIA - DF**

**2016**

**PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA**

**A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE  
RECURSAL À LUZ DO NOVO CPC.**

Artigo apresentado à Universidade Unyleya como requisito parcial para a obtenção de título de especialista em Direito Processual Civil (De acordo com o CPC de 2015) sob a orientação do professor Manoel Maia Jovita.

**BRASÍLIA – DF**

**2016**

Aos meus amados filhos, Guilherme e Rafael, que me servem de inspiração todos os dias para que me torne uma profissional mais capacitada e apaixonada pelos estudos jurídicos e, com isso, consiga ser exemplo para que eles possam realizar todos os sonhos profissionais sem deixar de lado a importância do apoio familiar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, ao meu marido por toda a confiança depositada e ao apoio dado com os nossos filhos para que tivesse tempo para concluir esse estudo. Agradeço também aos meus colegas de trabalho, Ligia e Tiago, que me ajudaram a coletar a jurisprudência que está inclusa neste artigo. E, por fim, ao meu pai, que sempre me mostrou a paixão que se deve ter ao escolher um caminho profissional capaz de nos deixar motivados e felizes com o que fazemos.

## **RESUMO**

O presente artigo analisou o regramento dos honorários advocatícios recursais introduzidos pelo novo Código de Processo Civil com o objetivo de tentar responder algumas questões acerca do cabimento, aplicação e critério para fixação de valores desse novo instituto, com base numa revisão da literatura existente. Concluiu-se que o instituto é baseado no princípio da causalidade e possui dupla finalidade: frear a interposição de recursos infundados e remunerar o trabalho adicional do advogado na fase recursal, o que deve nortear a interpretação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

**PALAVRAS CHAVES:** Honorários advocatícios; Sucumbência recursal; CPC/2015; Aplicação, Cabimento; Fixação; Finalidade.

**ABSTRACT**

## **SUMÁRIO**

- 1. Introdução**
- 2. A criação da sucumbência recursal**
- 3. Aplicabilidade da nova regra**
- 4. Hipóteses de cabimento**
- 5. O valor dos honorários recursais**
- 6. Conclusão**
- 7. Referências bibliográficas**

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC), criou-se uma sucumbência recursal nos casos em que o recurso da parte é rejeitado. Tal norma teve como escopo frear a interposição de recursos de forma arbitrária e temerária pela parte em razão de mero inconformismo, majorando a condenação em honorários advocatícios.

No entanto, a aplicação desse novel instituto tem gerado muitas dúvidas no meio jurídico, que vão desde as hipóteses de cabimento até o valor que deve ser arbitrado. Isso porque há casos em que a sucumbência recursal não pode ser aplicada, a exemplo do recurso em mandado de segurança, já que não se comporta condenação em honorários advocatícios na ação mandamental.

Também se discute acerca da aplicabilidade do dispositivo aos processos em trâmite, bem como do estabelecimento de critérios de valores, já que o percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico da causa não pode ser ultrapassado em cada fase processual.

Como se trata de tema novo no ordenamento jurídico, busca-se com esse artigo, por meio de uma revisão bibliográfica, pontuar os principais problemas e estabelecer critérios para a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 a fim de que os operadores do direito possam, com tranquilidade, familiarizar-se com o instituto. Este trabalho tem como objetivo ainda contribuir com o debate de soluções para os casos que por ventura venham a ocorrer no curso da relação processual, por meio de pesquisas sobre a natureza jurídica e os seus possíveis efeitos para a concretização dos princípios da celeridade processual e da efetividade da decisão judicial.



## 2 A CRIAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL

A imposição da condenação em honorários advocatícios pela parte vencida é essencial para a efetividade da entrega tutela jurisdicional, pois a parte vencedora deve receber tudo aquilo que tem direito, sem ter que arcar com qualquer ônus do processo. Caso contrário não terá atingido a sua pretensão a uma decisão justa e completa. Nesse sentido, TALAMINI (2015, p.76-77) defende que a responsabilidade do pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida decorre do própria princípio constitucional do acesso à justiça, pois num processo justo é garantido que se “*reconheça e assegure o que foi pedido por aquele que tem razão*”<sup>1</sup>.

O novo Código de Processo Civil criou no seu § 11 do art. 85 os honorários de sucumbência recursal. Tal inovação possui dupla finalidade: remunerar o trabalho adicional do advogado no grau recursal e frear a interposição de recursos protelatórios.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça também reforça o entendimento de que a sucumbência recursal possui, de fato, essa dupla finalidade. Confirma-se a ementa do seguinte acórdão:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ART. 535 DO CPC/73. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART.

85, § 11, DO CPC/15.

1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

2. Inviável rever o entendimento firmado na instância de origem quando a análise demandar a incursão pelo acervo fático-probatório dos autos.

3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

---

<sup>1</sup> TALAMINI, Eduardo. **Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n.62, p.76-77, out/dez/2015.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Pode-se citar ainda que a criação da sucumbência recursal, como forma de diminuir os recursos infundados, garante a aplicação do princípio constitucional da celeridade processual, bem como do princípio da efetividade da decisão judicial, visto que a parte sucumbente terá grande interesse em cumprir a decisão de primeiro grau para evitar o pagamento de despesas processuais adicionais.

Sobre o assunto, veja o que dispõe SANTOS (2016, p.105):

Também não se pode negar que a possibilidade de majoração da verba honorária (que em primeiro grau já parte de dez por cento quando não houve fixação por equidade) representa, em alguma medida, fator de desestímulo ao ato de recorrer. Do ponto de vista econômico, mais e mais a parte recorrente terá que avaliar também o risco financeiro gerado pela interposição de seu recurso, cujo improvimento poderá acarretar acréscimo importante ao montante total a ser desembolsado pela perda da demanda.

Na prática, isso não deixa de significar também algum fortalecimento da própria decisão de primeiro grau, pois estimula a parte sucumbente a cumpri-la sem a interposição de recursos protelatórios.<sup>2</sup>

No mesmo sentido defende LOPES (2015) ao mencionar que os honorários recursais não visam punir o recorrente que tem seu recurso improvido. Confira-se:

(...) o objetivo é remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na fase recursal, não punir o recorrente pelo insucesso de seu recurso. Entretanto, não se pode ignorar seu efeito colateral benéfico de desestimular a interposição de recursos protelatórios, da mesma forma com a condenação em honorários imposta na sentença desestimula a propositura de demandas abusivas (DINAMARCO, 2009<sup>a</sup>, p. 651; LOPES, 2008, p. 4-5)<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. **Honorários Advocáticos**. in WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. De acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 105.

<sup>3</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no novo Código de Processo Civil. *Revista do Advogado*, Ano XXXV, maio de 2015, nº 26, p. 28.

Pode-se conceituar os honorários de sucumbência recursal como despesa processual que visa remunerar de forma adicional o advogado pelo trabalho realizado em grau recursal.

Confira-se o teor do art. 85, § 11 do CPC/2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

DIDIER (2015, p. 155-156) preconiza que os honorários de sucumbência decorrem da causalidade, ou seja, a responsabilidade de pagar tal despesa cabe a quem deu causa ao processo e resulta, em geral, da simples derrota no julgamento da lide. Assim, do mesmo modo, a majoração dos honorários em fase recursal será devida a quem deu causa àquela demanda recursal. Confira-se a explicação do renomado doutrinador:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência é objetiva, não dependendo da comprovação de culpa ou dolo da parte vencida; decorre simplesmente de um dado objetivo: a causalidade, que, via de regra, coincide com a derrota no processo. (...)

O § 11 do art. 85 do CPC prevê a majoração dos honorários no âmbito recursal; cria-se aí a chamada sucumbência recursal. Se o sujeito der causa a uma demanda originária, deverá arcar com os honorários de sucumbência. Se de igual modo, der causa a uma demanda recursal, deverá arcar com a majoração dos honorários.<sup>4</sup>

Verifica-se que a escolha do legislador deixou claro que não se aplica somente o princípio da sucumbência na fixação de honorários advocatícios. Isso porque nem sempre quem perde a demanda deve pagar os honorários de sucumbência, bem como há a possibilidade da condenação dos respectivos honorários também quando não há julgamento de mérito. Nesse sentido, dispõe o art. 85, § 10 do CPC que os honorários advocatícios são devidos por quem deu causa ao processo no caso de perda de objeto, adotando expressamente o princípio da causalidade.

---

<sup>4</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 156.

FREIRE e MARQUES (2014, p. 416-417), ao analisar o projeto do novo CPC, dá exemplo bastante didático da aplicação do princípio da causalidade para a fixação de honorários advocatícios em face de quem ganha a demanda. Veja-se:

Por exemplo, se determinada pessoa ajuíza demanda contra a Fazenda Pública procurando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, posteriormente, lei superveniente do ente tributante reconhece tal inexistência, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto (ausência de interesse-utilidade) No entanto, isso não exime a condenação do réu nos encargos sucumbenciais por ter dado causa indevidamente à instauração da demanda em questão. Em síntese, esse é o escopo do princípio da causalidade.<sup>5</sup>

O novo instituto, portanto, servirá para que o advogado seja adequadamente remunerado pelo efetivo trabalho desenvolvido no processo, uma vez que no sistema processual anterior o juiz, ao arbitrar os honorários de sucumbência, deveria já antever o trabalho a ser realizado na fase recursal, mesmo que não houvesse a interposição do recurso. Desse modo, o trabalho do advogado poderá ser avaliado novamente em todas as fases do processo, remunerando o causídico de forma mais justa pelo trabalho realizado.

Também é de concordância geral que o estabelecimento dos honorários de sucumbência recursal freará a interposição de recursos infundados e abreviará o curso da demanda. Com isso, a entrega da prestação jurisdicional poderá ocorrer de forma mais efetiva e a diminuição dos recursos desafogará os Tribunais do País, principalmente as Cortes Superiores, que poderão se debruçar em questões mais relevantes para a sociedade.

---

<sup>5</sup> FREIRE, Alexandre e MARQUES, Leonardo Albuquerque. **Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC** (Relatório-Geral de Atividades Apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – PT). Revista de Processo, São Paulo, ano 39, vol. 232, junho/2014, p. 416-417.

### 3 A aplicabilidade da nova regra

O novo CPC entrou em vigor em 18.03.2016 e se questiona a aplicabilidade da regra da sucumbência recursal aos processos pendentes. E, se aplicável, deve ser aplicado somente aos recursos, cujos prazos tenham se iniciado após a entrada em vigor do art. 85, § 11.

BONIZZI (2016, p. 382) entende que, apesar da imposição de honorários sucumbenciais recursais tenha aplicabilidade imediata, somente deve ser aplicada a nova regra aos processos cujos prazos recursais se iniciarem após 18.03.2016, pois pioraria a situação de quem recorreu sem que pudesse avaliar os riscos financeiros a que estaria incorrendo.

Se o intuito da nova regra é o de coibir o abuso do processo no âmbito recursal, não há argumento lógico ou jurídico que permita a majoração de honorários aos processos em que o prazo para recorrer tiver iniciado antes da vigência da nova regra, não só porque nenhum efeito didático surtiria, mas, principalmente, porque agravaria a situação daquele que já recorreu de forma inesperada, sem que lhe fosse dada sequer a chance de avaliar se seria o caso de recorrer ou não e se valeria submeter seu cliente a um julgamento em que os honorários poderiam ser majorados em virtude do simples ato de recorrer. Em síntese, quando o prazo para recorrer começou não havia o risco de majoração dos honorários e isso foi – ou deveria ter sido – avaliado pelo recorrente no momento da interposição do recurso, num cenário, aliás, em que a interposição do recurso de apelação era a regra.

Há portanto, um direito adquirido a ser protegido nesse caso, de maneira que a nova regra só poderá ser aplicada quando o prazo de interposição do recurso iniciar na vigência do novo CPC, ou seja, a partir de 16 de março de 2016.<sup>6</sup>

DIDIER (2015, p. 159), por sua vez, explica que a sucumbência recursal somente deve ser aplicada aos recursos futuros, interpostos após a entrada em vigor do novo CPC por se tratar de regra de decisão e não regra processual.

O § 11 do art. 85 do CPC somente deve ser aplicado aos casos em que for possível recorrer ou já houver recorribilidade a partir do início da vigência, não se aplicando aos recursos interpostos ou pendentes de julgamento. Trata-se de regra de decisão, somente pode aplicar-se a fatos posteriores ao início de sua vigência. E a base da verba honorária é a causalidade, que decorre da interposição do recurso.

---

<sup>6</sup> BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **A Fazenda Pública frente ao novo CPC: notas sobre a aplicação das novas regras aos processos em curso.** In YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Barbosa. *Direito Intertemporal.* Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p.382.

Os honorários de sucumbência recursal consistem num efeito da interposição do recurso. O ato de recorrer contém a causalidade que acarreta a majoração dos honorários quando o recurso for inadmitido ou rejeitado. Aplicar a lei nova constitui na espécie, uma retroatividade, proibida pelo texto constitucional. Logo, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC aos recursos pendentes de julgamento ou interpostos sob a vigência do CPC-73. O marco temporal para a aplicação da lei é a interposição do recurso.<sup>7</sup>

Assim, o que marca o início da vigência da nova regra de sucumbência recursal é a data em que proferida a decisão que se irá recorrer, ou seja, importa a recorribilidade do ato. A decisão deve ser publicada após a vigência do CPC/2015 para que seja possível a aplicação dos honorários recursais.

Esse também foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que culminou no Enunciado Administrativo nº 07<sup>8</sup>, o qual já vem sendo aplicado por aquela Corte Superior. Veja-se a seguinte ementa, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO TEM NATUREZA DE CAUSA RELATIVA A ESTADO DE PESSOA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Sodalício a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, deixando claro que não há ofensa à coisa julgada, porquanto o Sindisor figura como terceiro estranho à relação processual anteriormente estabelecida entre Sindpresp e Sintracon-SP.

2. O Tribunal de origem entendeu que os efeitos do decisum objurgado não alcançam o Sindisor, ainda que a parte recorrente insista que a decisão que julgou a primeira demanda teria produzido efeitos erga omnes. Frise-se que aquela Corte foi taxativa ao estabelecer que a ação em que formada a coisa julgada não tem natureza de causa relativa a estado de pessoa; dessarte a modificação desse entendimento exige a reapreciação de peças constantes de outros autos, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

3. A avaliação da base de atuação do Sindipresp e do Sindisor é questão que também demanda reexame do contexto fático-probatório, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

4. Nota-se, outrossim, que a pretensão da parte recorrente é discutir possível ofensa ao disposto no art. 8º da Constituição Federal. Todavia, descabe ao STJ se pronunciar a respeito desse tema sob pena de invasão da competência do STF.

<sup>7</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 159.

<sup>8</sup> Enunciado Administrativo nº 01 do Superior Tribunal de Justiça: “*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.*”.

**5. O presente Agravo Interno, devidamente impugnado, foi interposto de decisão publicada na vigência do CPC/2015 de modo que são cabíveis honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do aludido diploma (Enunciado Administrativo 7/STJ). Por tal razão, majoro os honorários em R\$ 300,00.**

6. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 926.751/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016) **(sem grifos no original)**

Assim, apesar de parecer ser de senso comum na doutrina que a aplicação da sucumbência recursal é possível nos processos já em cursos, mas somente aos recursos interpostos cujos prazos se iniciaram a partir da vigência do CPC/2015, há decisão monocrática do STJ no sentido de que nos processos em que já houve fixação dos honorários na forma do art. 20 do CPC/73, não é possível a majoração em fase recursal com base no art. 85, § 11, do CPC/2015. Confira-se:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE VIEIRA MARQUES contra a decisão de fls. 336/337, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese que "depreende-se da v. decisão que NÃO CONHECEU do recurso de Agravo em Resp, interposto pela parte adversa, ausência quanto à fixação da verba sucumbencial, em consonância com o preceituado pelos §§ 1º, 11º, do artigo 85, do CPC e em respeito ao Enunciado Administrativo nº 7, do C. STJ" (fl. 340).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios. É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que, quanto à fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 (REsp 1.465.535/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/8/2016).

No caso concreto, não obstante o recurso dirigido a esta Corte ter sido julgado sob a vigência do novo diploma processual, a sentença fixou os honorários em

consonância com o Código de Processo Civil de 1973, incidindo, portanto, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Quanto ao agravo interno de fls. 350/353, DISTRIBUA-SE, nos termos do art. 3.º, da Resolução STJ n.º 17/2013.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

(STJ - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.035 - DF (2016/0187668-3), Rel. Ministra Presidente do STJ – Laurita Vaz, DJE de 27/10/2016)

Assim, a questão ainda não está sedimentada na jurisprudência, apesar de haver forte tendência pela possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios recursais mesmo nos processos já com sentença proferida na vigência do CPC/73.



## 4 Hipóteses de cabimento

A redação do art. 85, § 11, do CPC/2015 dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios, nada se referindo ao resultado do julgamento. Em face disso muitos doutrinadores divergem acerca do cabimento dos respectivos honorários quando há provimento do recurso.

DIDIER (2016, p. 159) afirma que na hipótese do recurso ser conhecido e provido o que haverá é a inversão dos honorários de sucumbência, não devendo haver condenação em honorários recursais adicionais.

A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se não havendo honorários recursais.<sup>9</sup>

LOPES (2015, p.28) também possui posicionamento no sentido de que somente no caso de não provimento do recurso é que se deverá arbitrar honorários recursais.

O dispositivo trata de forma genérica do julgamento de recurso pelo tribunal, sem trazer distinções quanto ao resultado do julgamento. No entanto, o art. 85, § 11, traz verdadeira novidade exclusivamente para os casos em que é negado provimento ao recurso, pois é somente nessa hipótese que o tribunal ‘majorará os honorários fixados anteriormente’.

Quando o recurso é provido, não haverá majoração dos honorários fixados anteriormente, pois a condenação em honorários imposta na decisão recorrida beneficiava o advogado do recorrido e será cassada. Uma condenação em honorários totalmente nova deverá ser imposta pelo tribunal, agora em benefício do advogado do recorrente, devendo ser considerado no arbitramento da verba o trabalho realizado pelo advogado no decorrer de todo o processo, inclusive na fase recursal. Aqui não há novidade alguma, pois, de forma incoerente com o não arbitramento de honorários complementares para remunerar o trabalho do recorrido quando o recurso não é provido, não se questiona na aplicação do CPC de 1973 que no novo arbitramento de honorários decorrente do provimento de recurso o julgador deve considerar todo o trabalho realizado pelo advogado até o julgamento do tribunal, não apenas a atuação em primeira instância.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 158-159.

<sup>10</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no novo Código de Processo Civil. *Revista do Advogado*, Ano XXXV, maio de 2015, nº 26, p. 28.

Evaristo Aragão Santos pensa diferente, defendendo a ideia de que no caso de haver provimento do recurso, com a reforma total da decisão, além de haver a inversão da sucumbência deverão ser estabelecidos ao advogado a majoração a título de honorários recursais. Afirma em seu artigo intitulado “Honorários Advocatícios” que *“No caso de provimento de recurso para reforma integral da decisão recorrida, a sucumbência anteriormente estabelecida será invertida e, além disso, ao advogado da parte vitoriosa também se deverá fixar, em acréscimo, nova verba honorária”*<sup>11</sup>.

Outro ponto relevante na redação do art. 85, § 11, do CPC/2015 é o de que não houve especificação quanto ao cabimento dos honorários recursais quando o recurso for julgado monocraticamente pelo relator. No entanto, a doutrina já se posicionou que caberá o arbitramento dos honorários também nos julgamentos monocráticos. Veja, por exemplo, a opinião de DIDIER (2016, p. 156) em que afirma que *“A sucumbência recursal, com majoração dos honorários já fixados, ocorre tanto no julgamento por decisão isolada do relator como por decisão proferida pelo colegiado.”*<sup>12</sup>.

Acerca da questão, também foi publicado o Enunciado 242 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis que assim versa: *“Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”*.

Vale ressaltar que a redação proposta na Câmara pelo relator-geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, deixava claro que seriam fixados os honorários sucumbenciais recursais no julgamento monocrático ou colegiado. Veja-se o teor do art. 85, § 10, I, do Projeto de Lei nº. 8.046/2010:

“Art. 85 ...

§ 10º O tribunal, de ofício, fixará honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor do recurso, observando as seguintes regras:

---

<sup>11</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. **Honorários Advocatícios**. in WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. De acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 106.

<sup>12</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 158-159

I – os honorários serão fixados no julgamento monocrático ou colegiado de todos os recursos contra decisão na qual já houver a fixação da verba honorária, salvo no agravo interno, no agravo de admissão, nos embargos de declaração e nos embargos de divergência.”

CAMARGO (2013, p.373) elogiou o trabalho do relator-geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, por vislumbrar que o texto deixava expresso o cabimento dos honorários recursais no julgamento colegiado ou monocrático e que tal hipótese não estava claramente regulada no texto que havia sido aprovado pelo Senado Federal.<sup>13</sup> No entanto, o texto final aprovado não fez tal ressalva, mas a tendência na doutrina é que os honorários recursais possam ser aplicados por decisão unipessoal do relator. Já há decisões monocráticas do STJ nesse sentido, mas ainda não há manifestação colegiada específica acerca do tema<sup>14</sup>.

Merece destaque, ainda, que “*os honorários recursais somente devem ser arbitrados no recursos que tenham origem na decisão final da causa*”<sup>15</sup>, ou seja, somente serão cabíveis honorários advocatícios recursais naqueles recursos oriundos de sentença em que houve prévia fixação de honorários, isso porque o artigo deixa expresso que o tribunal “majorará” os honorários, ao julgar o recurso.

DIDIER (2016, p.157) também afirma que não caberá os honorários recursais em qualquer recurso, mas somente “*naqueles em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância*”<sup>16</sup>:

Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória, mas cabe em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa. A

<sup>13</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Os honorários de sucumbência recursal no novo CPC**. In DIDIER Jr., Fredie, FREIRE, Alexandre et al. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador, Juspodvm, 2013. p. 373.

<sup>14</sup> “(...) Quanto ao ônus da sucumbência, que recai sobre o INSS, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC c/c o Enunciado Administrativo 7/STJ, segundo qual “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC”, e, levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários de advogado ao montante correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor da base de cálculo fixada na sentença. (STJ, REsp n. 1632309, Relator Mauro Campbell Marques, DJe de 21/10/2016)

<sup>15</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Os honorários recursais no novo Código de Processo Civil**. Revista do Advogado, Ano XXXV, maio de 2015, nº 26, p. 29.

<sup>16</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 157.

sucumbência recursal consiste como já visto, em majoração de honorários já fixados.

Exatamente por isso, não se aplica o § 11 do art. 85 do CPC nos recursos interpostos no mandado de segurança. É que, no processo de mandado de segurança não cabe condenação em honorários de sucumbência (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Se não há condenação em honorários, não pode haver sua majoração em sede recursal. Daí a inaplicabilidade do dispositivo no mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal já emitiu posicionamento de acordo com os ensinamentos acima:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO DA CONFINS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A questão relativa à inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo da COFINS não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos. Nesse ponto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento. Incidem, neste ponto, as Súmulas 282 e 356/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF – AgRg no RE nº 594169, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe de 12/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. (STF - RE 730760 AgR-ED, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, DJE de 13/09/2016)

Possui o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE CARÁTER AUTÔNOMO.

1. Inexistência do vício tipificado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, a inquirir a decisão embargada.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. O agravo interno não possui caráter de recurso independente ou autônomo, capaz de possibilitar a abertura de nova instância recursal.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1456140/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

LOPES (2015, p. 29) ainda pontua que o § 11 do art. 85, ao fazer referência aos §§ 2º ao 6º, tem como base do arbitramento dos honorários recursais o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível, ao valor da causa, o que evidencia que a fixação de honorários somente faz sentido quando já fixados na sentença. Além disso, traz a ressalva de que às vezes mesmo em recursos provenientes de decisões interlocutórias será possível o arbitramento dos honorários recursais.

Não se desconhece que em algumas situações o litígio ou parte dele é decidido em primeiro grau de jurisdição em decisão interlocutória. A título exemplificativo, esse é o caso da decisão que julga parte do mérito antecipadamente, que, nos termos dos arts. 203, § 2º, e 356 do Novo CPC, é uma decisão interlocutória. Nessas situações específicas, os honorários pertinentes à causa julgada devem ser desde logo fixados na decisão interlocutória.<sup>17</sup>

Embora não tenha havido maiores discordâncias quanto ao cabimento dos honorários advocatícios recursais apenas nos recursos que julgam o mérito da causa, melhor sorte não ocorre quanto à fixação da sucumbência recursal em todos os recursos ou por instância recursal.

Isso porque, enquanto LOPES (2015, p. 30-31)<sup>18</sup> e SANTOS (2016, p. 106)<sup>19</sup> preceitua que deve ser arbitrados honorários recursais em cada recurso interposto, DIDIER

<sup>17</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Os honorários recursais no novo Código de Processo Civil**. Revista do Advogado, Ano XXXV, maio de 2015, nº 26, p. 29-30.

<sup>18</sup> “Devem ser arbitrados honorários em todos os recursos que tenham origem na mesma sentença? Pensemos em um exemplo hipotético bastante complexo, em que o vencido interponha praticamente todos os recursos previstos no Novo CPC na tentativa de ver acolhida sua pretensão. (...) Respeitados os limites previstos no §§ 2º e 3º do art. 85, devem ser arbitrados honorários recursais no julgamento de todos esses recursos, não razão para diferenciar um recurso do outro, pois em todos é realizado um trabalho adicional que deve ser remunerado.”(LOPES, 2015, p.30)

(2016, p. 158), por sua vez, defende posicionamento diametralmente oposto no sentido de que não são cabíveis honorários recursos em embargos de declaração e nem em recursos interpostos na mesma instância recursal<sup>20</sup>.

Em encontro realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) foi aprovado o Enunciado n. 16 (*“Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”*), o qual vem sendo citado como razão de decidir em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado Código de Processo Civil, não é admissível na estreita via do recurso especial, porquanto decididos com base nos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não importa, por si só, em litigância de má-fé.

3. **Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

---

<sup>19</sup> “(...) se no julgamento do eventual recurso contra essa decisão do relator, também, será viável nova fixação de verba honorária. A resposta, segundo pensamos, também positiva. Eventual majoração, porém, não é obrigatória. O trabalho desenvolvido pelo advogado no julgamento colegiado do recurso (entrega de memoriais, sustentação oral etc.) poderá ou não dar margem a novo aumento.” (SANTOS, 2016, p. 106)

<sup>20</sup> “No julgamento dos embargos de declaração, não há majoração de honorários anteriormente fixados. Isso porque o § 11 do art. 85 do CPC refere-se a tribunal, afastando a sucumbência recursal no âmbito da primeira instância. Assim, opostos embargos de declaração contra decisão interlocutória ou contra sentença, não há sucumbência recursal, não havendo, de igual modo e em virtude da simetria, sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra decisão isolada do relator ou contra acórdão.

De igual modo, não há majoração de honorários anteriormente fixados no julgamento do agravo interno. Quando o relator inadmite ou nega provimento ao recurso por decisão isolada, ele já aplica o § 11 do art. 85 e majora os honorários de sucumbência fixados pelo juiz contra a parte. Rejeitado o agravo interno, colegiado apenas confirma a decisão do relator, não incidindo novamente o § 11 do art. 85 do CPC.”(DIDIER Jr., 2016, p. 158)

(STJ - AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 04/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 27/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.'). promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado em 22/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

III. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

IV. No caso, a autora recebe o auxílio-acidente desde 16/06/1993.

Porém, a aposentadoria por idade foi concedida em 08/07/2003, motivo pelo qual não há falar em acumulação dos benefícios.

V. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

**VI. Na linha do decidido pelo STJ, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).**

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1504429/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016) (sem grifos no original)

Quanto ao cabimento dos honorários recursais em embargos de declaração, o STF, logo no início dos julgamentos dos recursos sob a égide do CPC/2015 vinha entendendo que não seriam cabíveis também em sede de embargos de declaração, mas atualmente já exhibe posicionamento no sentido do cabimento nessa espécie recursal, o que evidencia ainda uma oscilação da jurisprudência por enquanto. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. **Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 4. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.** (STF - RE 586311 ED-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, DJE de 07/10/2016) (sem grifos no original)

:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples re julgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em sede de declaratórios, considerada a finalidade destes – aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.** (STF - ARE 895770 AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe de 04/08/2016) (sem grifos no original)

A mesma oscilação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se verifica quanto à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios na fase recursal quando não há apresentação de contrarrazões pela parte recorrida:

**“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida.”** (STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2016) (Informativo 841). (sem grifos no origina)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas nº 282 e nº 356/STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. **Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao agravo, razão pela qual, ausente a realização de trabalho adicional em grau recursal, deixo de aplicar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - ARE 971866 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, DJe de 03/10/2016) **(sem grifos no original)**

Sobre a necessidade de apresentação de contrarrazões para o cabimento da majoração dos honorários advocatícios no julgamento do recurso, LOPES (2015, p. 30) argumenta que:

“(...) se nenhum trabalho foi realizado, não há o que remunerar e, portanto, não devem ser fixados novos honorários. É o caso dos recursos julgados sem prévia intimação do recorrido para apresentar resposta, tal como muitas vezes ocorre nos embargos de declaração, e daqueles em que, apesar de o recorrido ser intimado, seu advogado não apresenta resposta nem pratica qualquer ato antes do julgamento do recurso.”<sup>21</sup>

O posicionamento defendido por DIDIER (2016, p. 157) em sentido oposto tem como fundamento a causalidade, pois argumenta que tal como há condenação em honorários nos casos de revelia, também deve haver honorários recursais em casos de ausência de apresentação de contrarrazões pelo recorrido. Nesses casos, *“a inércia ou falta da prática de algum ato contribui para a definição do percentual aplicável ou fixação do valor, mas não afasta a condenação em honorários”*<sup>22</sup>.

Em suma, ainda há bastante divergência, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sobre as hipóteses de cabimento da sucumbência recursal, sendo que a

<sup>21</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Os honorários recursais no novo Código de Processo Civil**. Revista do Advogado, Ano XXXV, maio de 2015, nº 26, p. 30.

<sup>22</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 157.

interpretação do dispositivo legal ainda é insipiente, restando aguardar o desenrolar dos julgamentos ao longo do tempo para verificar em que sentido se consolidará, principalmente, o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do instituto

## **5 O valor dos honorários recursais**

O legislador optou por impor limite aos honorários sucumbenciais recursais a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, ou seja, mesmo que ocorra a majoração dos honorários advocatícios, estes não poderão ultrapassar o limite de 20% previsto para a fase de conhecimento. Assim, se o juiz fixar o valor de 10% de honorários advocatícios na sentença e, no recurso de apelação, o tribunal majorar para 20%, em nenhum outro recurso posterior poderá haver majoração.

Por essa razão, BUENO (2015, p.101) faz crítica à última modificação da redação do artigo realizada pela Câmara. O autor explica que no projeto originalmente aprovado no Senado, havia a possibilidade do limite máximo chegar a 25% fixado para a fase de conhecimento do processo, o que representaria uma novidade que agravaria o risco financeiro da parte vencida em comparação ao CPC/73, servindo a uma de suas finalidades que é a de reduzir o número de recursos infundados.

O projeto do Senado trazia, no § 7º de seu art. 87, novidade ao sistema recursal. Segundo aquele dispositivo, era possível ao Tribunal, o julgar o recurso, fixar nova verba honorária, até o limite de 25% para a fase de conhecimento do processo. O Projeto da Câmara (art. 85, § 11) não repetiu a regra, limitando-se a prever a majoração dos honorários em função da fase recursal, nada dispondo, contudo, sobre ela poder “ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. Nada, portanto, de haver majoração para além dos 20%, em que a parte sucumbente não fosse a Fazenda Pública (§ 2º) ou, sendo para além dos percentuais do § 3º. Foi esta a regra que, na etapa final dos trabalhos legislativos, prevaleceu, como se verifica da leitura do § 11 do art. 85 do novo CPC. Os “honorários recursais” no novo CPC, destarte, não apresentam nada de novo porque eventual majoração até o limite estabelecido no § 3º do art. 20 do CPC atual é a realidade em vigor há aos de quarenta anos. E se a sentença já impuser ao vencido o pagamento de honorários no teto legal, não há como o Tribunal majorá-los. É um, entre vários pontos, em que o novo CPC regrediu na última etapa do processo legislativo, até porque acabará ensejando a fixação dos

honorários abaixo do teto legal na primeira instância, na assunção de que eventual majoração dependa da fase recursal.<sup>23</sup>

CAMARGO (2014, p. 418-419) compartilha do mesmo raciocínio ao afirmar que as modificações realizadas pela Câmara “*esvaziaram significativamente o instituto*”, pois “*Na prática isso quer dizer que, quanto mais a condenação em honorários de sucumbência em percentuais próximos do limite máximo, maiores serão os incentivos para que as partes apresentem recursos*”.<sup>24</sup>

No entanto, a tendência dos juízes em primeira instância será arbitrar honorários advocatícios em percentual menor do que usualmente feito na vigência do CPC/73, para que o tribunal possa ter margem para realizar a majoração em fase recursal. Mas, ao contrário de representar um aumento no valor do processo para os recorrentes habituais, esse arbitramento dos honorários em percentual menor na instância originária poderá representar uma economia, o que também incentiva a parte sucumbente a recorrer menos.

Assim, o CPC/2015 ao invés de impor maior gasto financeiro com a criação dos honorários recursais, representando uma penalidade ao recorrente sem êxito, acaba por dar a oportunidade de um proveito econômico ao não recorrer, o que fortalece a tese de que a finalidade do instituto é remunerar o trabalho adicional do advogado e incentivar a não interposição do recurso.

---

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 101.

<sup>24</sup> FREIRE, Alexandre e MARQUES, Leonardo Albuquerque. **Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC** (Relatório-Geral de Atividades Apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – PT). Revista de Processo, São Paulo, ano 39, vol. 232, junho/2014, p. 418-419.

## 6 CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada, verifica-se que os honorários recursais ainda não foram profundamente estudados pela doutrina, bem como a jurisprudência é oscilante acerca de alguns pontos específicos, o que já era de se esperar tendo em vista que se trata de instituto totalmente novo no ordenamento jurídico, de tal modo que é de suma importância a realização de uma interpretação teleológica e sistêmica do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Fato é que a instituição da sucumbência recursal possui dupla finalidade, qual seja impedir a proliferação de recursos infundados e remunerar o advogado adequadamente em cada fase do processo de conhecimento.

Com isso em mente, o juiz deverá agora realizar uma apuração da qualidade e quantidade de trabalho realizado pelo advogado na fase de conhecimento, cabendo ao tribunal fazer nova análise em fase recursal. Cabe, também à parte, com arrimo no novo princípio da cooperação instituído no art. 6º do CPC/2015 (*“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.”*), estabelecer maiores critérios para a interposição do recurso, já que o legislador lhe deu incentivo financeiro para que a decisão de 1º grau seja desde logo cumprida.

Para se chegar a essa conclusão foi necessária uma digressão acerca do regramento trazido pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, dispondo sobre o seu conceito e finalidade, bem como à possibilidade de aplicação aos processos em curso. Estudou-se ainda as principais hipóteses de cabimento, especificando-se os tipos de decisões em que poderiam ser aplicados os honorários recursais e em que recursos seriam possíveis sua majoração.

Discorreu-se também sobre o valor e o limite da condenação em honorários recursais para que se alcance a finalidade do instituto, referindo-se a algumas críticas doutrinárias acerca das alterações sofridas pelo projeto de lei quanto ao tema na evolução do processo legislativo.

Por fim, ressalte-se que esse trabalho é apenas um pontapé inicial no estudo dos honorários recursais, tendo em vista que não há ainda muita literatura acerca do tema, bem como as decisões surgidas até agora demonstram muita divergência acerca da interpretação do instituto. Também optou-se por não falar acerca da possibilidade de aplicação do instituto ainda para a fase de cumprimento de sentença e execução, em que são novamente arbitrados honorários advocatícios e que, normalmente, ensejam novos recursos nessa fase processual.